

**TC 009.281/2013-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Vitorino Freire (MA)

**Responsáveis:** José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, Construtora Vila Rica Ltda., CNPJ 04.445.830/0001-83, Raimundo Monteiro dos Santos, CPF 124.865.073-53, Superintendente Regional do Incra/MA em 2006, e Carlos Augusto Fortaleza Castro, CPF 508.322.713-49, engenheiro civil do Incra/MA em 2006-2007.

**Advogado:** Gilson Alves Barros, OAB/MA 7492, e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA 6645 (procuração à peça 13)

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de renovação de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incrá/MA) em desfavor do Sr. José Ribamar Rodrigues, prefeito de Vitorino Freire nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de execução parcial do objeto pactuado e irregularidades na apresentação da prestação de contas final quanto aos recursos repassados ao município de Vitorino Freire (MA) por força do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, celebrado com o Incra/MA, que teve por objeto serviços de melhoramento do caminho de acesso do povoado Olho d'água do Manoel Luís ao Projeto de Assentamento Bartolomeu/Luzilândia (peça 1, p. 228-240), com a recuperação de 76 km de estradas vicinais, a construção de uma ponte de concreto armado com oitenta metros de extensão e quatro metros de largura, a recuperação de 95,50 metros de pontes de madeira e a implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de Projeto de Assentamento, conforme projeto básico e especificações técnicas à peça 1, p. 60-161.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 234) foram previstos R\$ 1.975.256,86 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.777.731,17 seriam repassados pelo concedente e R\$ 197.525,69 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo listadas.

Ordem bancária	Parcela	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2006OB901242 (peça 1, p. 302)	1 <sup>a</sup>	177.773,12	30/6/2006	4/7/2006
2006OB902398 (peça 1, p. 332)	2 <sup>a</sup>	266.659,67	21/9/2006	25/9/2006
2006OB902923 (peça 2, p. 672)	3 <sup>a</sup>	444.432,79	6/11/2006	8/11/2006
2006OB903519 (peça 2, p. 52)	4 <sup>a</sup>	444.432,79	6/12/2006	8/12/2006
2006OB904143 (peça 2, p. 672)	5 <sup>a</sup>	266.659,68	28/12/2006	3/1/2007
2006OB904144 (peça 2, p. 672)	6 <sup>a</sup>	177.773,12	28/12/2006	3/1/2007

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2006 a 26/7/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 24/9/2007, conforme cláusula sexta do termo do ajuste, alterada pelos 1º, 2º e 3º termos aditivos de prorrogação de prazo (peça 2, p. 14-16, 122-125 e 130-132).

5. A instrução à peça 41 propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com débito solidário com a empresa Construtora Vila Rica Ltda., e multa aos responsáveis do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 44, verificou impropriedades na instrução processual (ofício de citação da empresa como nome incorreto e com fatos que deveriam ser atribuídos somente ao ex-prefeito; divergência no valor do débito nas instruções e nos ofícios citatórios e irregularidades que devem ser atribuídas ao ex-gestor) e opinou pela restituição dos autos a esta unidade técnica para adoção das providências necessárias à correção dos equívocos, bem como para novo exame dos autos com vistas a identificar e suprimir outros equívocos que porventura não tenham sido percebidos na análise do nobre *Parquet*.

7. Em Despacho à peça 45 a Relatora dos autos, Exma. Sra. Ana Arraes, concordou com a manifestação do MP/TCU e ressaltou que as falhas apontadas nos relatórios de vistoria decorrem de erros técnicos de engenharia na fase de projeto ou de execução das obras, cujos responsáveis devem ser indicados, visto que não cabe responsabilização objetiva do gestor por tais possíveis falhas, devendo ser indicada a sua conduta omissiva ou comissiva para evitar os problemas apontados.

8. Assim, a relatora restituiu os autos à Secex/MA para reexame, indicação de valores impugnados e de motivos da impugnação, bem como responsáveis por atos considerados irregulares e a respectiva conduta que motivou a responsabilização; e em seguida retorno do processo a seu gabinete, via MPTCU, para ser autorizada a citação dos responsáveis.

9. Atendendo ao Despacho da Relatora (peça 45), a nova instrução (peça 50) demonstrou, com base nos documentos dos autos, os fatos abaixo resumidos:

a) desde o início, a execução da obra não foi realizada de forma satisfatória, visto que a primeira vistoria já apontara pendências que consistiam em utilização de revestimento primário de baixa qualidade e quantidade; má recuperação das pontes de madeira, com fundação mal feita, e que cederam; e má construção dos aterros que propiciou o desabamento da ponte de concreto;

b) grande parte das pendências estava relacionada à fase de execução da obra, que, ao final, não cumpriu seu objetivo, já que a estrada vicinal não foi devidamente recuperada e a ponte de concreto desabou. Sem ela, a estrada não cumpre sua finalidade básica, que é interligar o assentamento à sede do município, como mencionado na análise do projeto inicial de construção da estrada vicinal feita pelo núcleo de engenharia do Incra/MA (peça 1, p. 164-166);

c) o projeto básico da obra foi aprovado pelo Incra/MA com as seguintes determinações à prefeitura de Vitorino Freire (MA), em relação à ponte de concreto armado, que não foram cumpridas: antes do início da obra, elaborar projeto executivo com os elementos técnicos detalhados e realizar estudo de impacto ambiental para obter licença ambiental (peça 1, p. 164-166 e 170);

d) houve falhas na elaboração do projeto, principalmente em relação à ponte de concreto armado, visto que deveria ser mais larga e extensa do que a prevista para poder suportar a pressão d'água e que os aterros das cabeceiras não foram bem projetados para contar a correnteza do rio. Além disso, o projeto executivo deveria ser cobrado antes do início da construção da ponte, pois faltou o nível de detalhamento necessário, principalmente para uma obra que deveria suportar a correnteza do rio e o período chuvoso da região; e

e) houve ainda falhas no projeto em relação à quantidade de bueiros com aterro para conter a água, visto que foi dada como pendência a necessidade de construção de bueiros não previstos no projeto. O novo projeto básico, reformulado após fiscalização do Incra/MA, entretanto, foi analisado e considerado dentro dos padrões do órgão pelo engenheiro civil do Incra/MA Carlos Augusto Fortaleza

Castro (peça 1, p. 166), que assinou também as vistorias técnicas da unidade. O projeto básico do convênio em tela foi aprovado mediante Ordem de Serviço 64/2006, assinada pelo Superintendente Regional do Incra/MA Raimundo Monteiro dos Santos (peça 1, p. 170).

10. Em relação ao débito a ser apurado nesta TCE, consubstanciada na jurisprudência do TCU ao considerar que, se a parte construída da obra mostrou-se imprestável e não propiciou o alcance do objetivo conveniado, pois inviabiliza o adequado uso pela população e resulta em falta de funcionalidade, equivale à inexecução do convênio e leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade dos recursos federais recebidos, em solidariedade com a empresa contratada, quando ela realizou serviços de má qualidade que comprometeram a serventia da obra, considerando a execução parcial sem aproveitamento da parte construída, o reexame do processo feito na instrução à peça 50 impugnou todo o valor repassado pelo Incra/MA à prefeitura de Vitorino Freire (MA) e pago à Construtora Vila Rica Ltda., com base nos cheques enviados em cópia pelo Banco do Brasil, que estão em nome da Construtora Vila Rica Ltda. (peça 15), até o valor repassado pelo concedente, visto que os cheques emitidos em nome da construtora totalizam valor superior ao repassado (R\$ 1.787.200,00).

Cheque			Débito nesta TCE	
N.	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
850003	16/10/2006	177.500,00	16/10/2006	177.500,00
850004	9/11/2006	153.000,00	9/11/2006	153.000,00
850005	26/11/2006	218.400,00	26/11/2006	218.400,00
850006	11/12/2006	70.000,00	11/12/2006	70.000,00
850007	21/12/2006	198.000,00	21/12/2006	198.000,00
850010	14/2/2007	50.000,00	14/2/2007	50.000,00
850001	15/8/2006	175.000,00	15/8/2006	175.000,00
850029	12/6/2007	5.300,00	-----	-----
850021	18/12/2006	120.000,00	18/12/2006	120.000,00
850022	11/1/2007	180.000,00	11/1/2007	180.000,00
850008	25/1/2007	120.000,00	25/1/2007	120.000,00
850009	29/1/2007	80.000,00	29/1/2007	80.000,00
850023	14/3/2007	150.000,00	14/3/2007	150.000,00
850024	17/4/2007	90.000,00	17/4/2007	85.831,17

11. A instrução pós-despacho (peça 50) indicou como responsáveis nos autos:

a) o ex-prefeito José Ribamar Rodrigues, por ser signatário da avença e não ter executado o convênio na forma pactuada, já que é dever do gestor público otimizar a utilização dos recursos públicos de forma a maximizar os serviços prestados à população em termos qualitativos e quantitativos, e por não ter adotado as providências necessárias para a correção das pendências pontadas pelo Incra/MA desde a primeira vistoria técnica, solidariamente com a Construtora Vila Rica Ltda., empresa contratada que, apesar de ter recebido o pagamento correspondente, realizou serviços de má qualidade que comprometeram toda a obra e impediram o alcance do objeto conveniado, que respondem pelo débito apurado;

b) o ex-prefeito José Ribamar Rodrigues também foi responsabilizado pelas irregularidades na prestação de contas final dos recursos, já que cabia a ele a apresentação das contas e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, e se refere à ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e os elementos comprobatórios das despesas devido às inconsistências verificadas na documentação; e

c) os Srs. Raimundo Monteiro dos Santos, na condição de Superintendente Regional do Incra/MA, e Carlos Augusto Fortaleza Castro, na condição de engenheiro civil do Incra/MA, foram responsabilizados por respectivamente terem aprovado e opinado pela aprovação de projeto básico

elaborado pela prefeitura de Vitorino Freire (MA) para a construção de estrada vicinal e ponte de concreto objeto do convênio, com falhas na elaboração e sem que a prefeitura tivesse elaborado projeto executivo e realizado estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental; e, por não configurar débito, ensejaria somente audiência.

### EXAME TÉCNICO

12. Com a anuência da unidade técnica (peça 51), foi promovida a audiência dos Srs. Raimundo Monteiro dos Santos e Carlos Augusto Fortaleza Castro, via respectivos Ofícios TCU/SECEX-MA 3866/2015 e 3867/2015, datados de 29/12/2015 (peças 53 e 52), por terem aprovado e opinado pela aprovação de projeto básico elaborado pela prefeitura de Vitorino Freire (MA) para a construção de estrada vicinal e ponte de concreto objeto do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, com falhas na elaboração, como se deduz das pendências encontradas nas vistorias técnicas do Incra/MA, em relação à ponte de concreto armado, que deveria ser mais larga e extensa do que a prevista para poder suportar a pressão d'água e que os aterros das cabeceiras não foram bem projetados para contar a correnteza do rio; e à pouca quantidade de bueiros com aterro para conter a água, visto que foi dada como pendência a necessidade de construção de bueiros não previstos no projeto; e sem que a prefeitura tivesse elaborado projeto executivo e realizado estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental.

13. O Sr. Raimundo Monteiro dos Santos recebeu o ofício de audiência em 12/1/2016 (peça 57), solicitou e obteve prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 64 e 70), e apresentou tempestivamente suas devidas razões de justificativas que compõem as peças 66 e 67.

14. Da mesma forma, o Sr. Carlos Augusto Fortaleza Castro, ouvido em audiência em 11/1/2016, conforme aviso de recebimento à peça 56, solicitou e recebeu cópia integral digitalizada do processo (peças 61 e 63), como também prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 62 e 70), tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativas (peça 69).

15. Ao Adv. Gilson Alves Barros, representante do Sr. José Ribamar Rodrigues, foi encaminhado ao endereço constante da procuração à peça 13 o Ofício de Citação 3874/20105-TCU/SECEX-MA, datado de 29/12/2015 (peça 55), que foi recebido em 11/1/2016, como comprova o aviso de recebimento à peça 58, sem manifestação do responsável.

16. Ao endereço da Construtora Vila Rica Ltda. constante do cadastro CNPJ/SRF/MF (peça 60), foi encaminhado o Ofício de Citação 3865/2015-TCU/SECEX-MA, de 29/12/2015 (peça 54), cujo aviso de recebimento retornou dos Correios com a informação de ser a empresa desconhecida no local (peça 59). Nova tentativa de citação foi feita mediante o Ofício 76/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 20/1/2016 (peça 65), que não foi entregue no endereço da construtora em tentativa feita por servidor desta unidade técnica no dia 4/2/2016, pelo fato de que no local mora uma pessoa há mais de dezesseis anos, que já recusara outras correspondências da empresa por desconhecer seu representante legal (peça 68).

17. Assim, não foi realizada a citação da Construtora Vila Rica Ltda., que deve ser feita no momento, desta feita via ofício a ser encaminhado ao endereço de seu representante legal, o Sr. Miguel Arcangelo Viana Filho, CPF 279.567.253-72, na rua do Mercado Central, 412, Centro, Santa Inês (MA), CEP: 65.300-000, conforme consulta ao Sistema CPF/SRF/MF (peça 71). Caso não haja sucesso nesta citação da Construtora Vila Rica Ltda., ela deve ser em seguida feita via edital.

18. Diante da oportunidade, apesar do ofício citatório ter sido devidamente entregue no endereço indicado na procuração à peça 13, verificou-se que no sítio da OAB/MA consta outro endereço comercial do Adv. Gilson Alves Barros (peça 72). Assim, entende-se conveniente renovar a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues, com encaminhamento do ofício para seu endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF à peça 46 (Av. Presidente Castelo Branco, s/n., Centro, Vitorino Freire (MA), CEP: 65.320-000); como também para o endereço do Adv. Humberto Henrique Veras Teixeira

Filho (OAB/MA 6645), constante da procuração à peça 13 e do sítio da OAB/MA à peça 73: Rua dos Ipês, 29, quadra 29, Renascença I, São Luís (MA).

### **CONCLUSÃO**

19. Os Srs. Raimundo Monteiro dos Santos e Carlos Augusto Fortaleza Castro foram ouvidos em audiência e apresentaram suas razões de justificativa, a serem analisadas na instrução de mérito (itens 14 e 15 acima).

20. A Construtora Vila Rica Ltda. não foi citada por não ter sido localizada no endereço registrado no Sistema CNPJ/SRF/MF, cabendo envio de ofício citatório para seu representante legal, Sr. Miguel Arcangelo Viana Filho; e, em caso de insucesso, a citação editalícia (itens 16 e 17 acima).

21. Deve ainda ser renovada a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues, via ofício a ser encaminhado a seu endereço residencial e ao escritório do Adv. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645) (item 18).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior envio ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) renovar a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, prefeito de Vitorino Freire (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e realizar a citação da Construtora Vila Rica Ltda., CNPJ 04.445.830/0001-83, empresa contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham solidariamente aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (Incra/MA) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>175.000,00</b>	<b>15/8/2006</b>
<b>177.500,00</b>	<b>16/10/2006</b>
<b>153.000,00</b>	<b>9/11/2006</b>
<b>218.400,00</b>	<b>26/11/2006</b>
<b>70.000,00</b>	<b>11/12/2006</b>
<b>120.000,00</b>	<b>18/12/2006</b>
<b>198.000,00</b>	<b>21/12/2006</b>
<b>180.000,00</b>	<b>11/1/2007</b>
<b>120.000,00</b>	<b>25/1/2007</b>
<b>80.000,00</b>	<b>29/1/2007</b>
<b>50.000,00</b>	<b>14/2/2007</b>
<b>150.000,00</b>	<b>14/3/2007</b>
<b>85.831,17</b>	<b>17/4/2007</b>

a.1) ocorrências atribuídas ao Sr. José Ribamar Rodrigues, por ser signatário da avença, gestor dos recursos e encarregado da prestação de contas final, não ter executado o objeto conveniado na forma pactuada e não ter adotado as providências necessárias para a correção das pendências pontadas pelo Incra/MA desde a primeira vistoria técnica:

a.1.1) execução parcial sem aproveitamento da parte construída do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, celebrado entre a prefeitura de Vitorino Freire (MA) e o Incra/MA, tendo em vista que a estrada vicinal e a ponte de concreto armado foram construídas com falhas relevantes dispostas como pendências nos relatórios de vistoria técnica emitidos pelo Incra/MA em visitas ao local da obra realizadas nos dias 25/10/2006, 21/12/2006, 18/3/2007, 7/9/2007, 25/4/2008 e 2/3/2009, tais como utilização de revestimento primário de baixa qualidade e quantidade; má recuperação das pontes de madeira que acabaram cedendo supostamente em razão de fundação mal feita, aterros mal feitos nas cabeceiras das pontes e nos bueiros, propiciando a entrada de água; e ponte de concreto com aterro mal executado nas cabeceiras que propiciou seu desabamento, que comprometeram a serventia da obra e impossibilitaram o alcance da finalidade do ajuste que era a ligação do Projeto de Assentamento Bartolomeu/Luzilândia à sede do município para escoamento da produção agrícola e pecuária e beneficiamento dos assentados;

a.1.2) autorização para início e continuidade da obra de construção da ponte de concreto sem a elaboração de projeto executivo com os elementos técnicos detalhados e a realização de estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental, determinados na Ordem de Serviço Incra/MA 64/2006, que aprovou o projeto básico objeto do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069;

a.1.3) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e os elementos comprobatórios das despesas apresentados na prestação de contas final do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, devido às seguintes inconsistências na documentação:

a.1.3.1) Nota Fiscal 392, no valor de R\$ 35.570,00, emitida em 29/1/2008 e paga em 1/2/2008, 11/11/2008 e 5/12/2008, fora da vigência do convênio determinada em sua cláusula sexta e prorrogada por três termos aditivos, com infringência ao art. 8º, V, da IN/STN 1/1997;

a.1.3.2) ausência de conciliação entre os Cheques 850025, 850026, 850027, 850028, 850030, 850031 e 850032, ao portador, e a relação de pagamentos, que apresenta como favorecida a empresa Construtora Vila Rica Ltda.;

a.1.3.3) emissão de cheques ao portador ao invés de cheques nominativos ao credor, como determina o art. 20, caput, da IN/STN 1/97;

a.1.3.4) depósito das parcelas da contrapartida em datas diferentes das estabelecidas no cronograma de desembolso e os valores discriminados no plano de trabalho;

a.1.3.5) depósito da contrapartida fora da vigência do convênio (R\$ 15.000,00 e R\$ 19.142,00, respectivamente em 10/11/2008 e 2/12/2008); e

a.1.3.6) comprovação de apenas R\$ 13.983,33 dos R\$ 40.437,04 obtidos como rendimentos de aplicações financeiras, restando sem comprovação a quantia de R\$ 26.453,71, em infringência ao §2º do art. 20 da IN/STN 1/1997.

a.2) ocorrência atribuída à Construtora Vila Rica Ltda., por ter sido contratada e recebido a totalidade dos recursos, com a realização de serviços de má qualidade referentes ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços 1/2006, firmado com a prefeitura de Vitorino Freire (MA) em 7/8/2006, que comprometeram a serventia da obra e impossibilitaram o alcance da finalidade do Convênio CRT/MA 5000/2006, Siafi 560069, celebrado entre a prefeitura de Vitorino Freire (MA) e o Incra/MA, que era a ligação do Projeto de Assentamento Bartolomeu/Luzilândia à sede do município para escoamento da produção agrícola e pecuária e beneficiamento dos assentados, caracterizando execução parcial sem aproveitamento da parte construída tendo em vista que a estrada vicinal e a ponte de concreto armado foram construídas com falhas relevantes dispostas como pendências nos relatórios

de vistoria técnica emitidos pelo Incra/MA em visitas ao local da obra realizadas nos dias 25/10/2006, 21/12/2006, 18/3/2007, 7/9/2007, 25/4/2008 e 2/3/2009, tais como utilização de revestimento primário de baixa qualidade e quantidade; má recuperação das pontes de madeira que acabaram cedendo supostamente em razão de fundação mal feita, aterros mal feitos nas cabeceiras das pontes e nos bueiros, propiciando a entrada de água; e ponte de concreto com aterro mal executado nas cabeceiras que propiciou seu desabamento; e

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 18/3/2016

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2